



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro – CEP 59500-000.

Secretaria de Administração e Finanças

CNPJ 08.184.434/0001-09

DECRETO MUNICIPAL nº 2518/2021, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe acerca da concessão, aplicação e prestação de contas da despesa pública realizada por suprimento de fundos no âmbito do Município de Macau, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAU, no uso de suas atribuições e

Considerando a previsão para a realização de despesas públicas mediante regime de adiantamento nos termos dos arts. 68 e 69, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964;

Considerando que o art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, define pequenas compras de pronto pagamento, a serem feitas em regime de adiantamento;

Considerando que a Lei Estadual nº 4.041/1971 estabelece normas gerais sobre o regime de adiantamento no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, destacadamente em seus incisos I e XX do seu art. 55;

Considerando a necessidade e a conveniência de disciplinar a concessão, aplicação e prestação de contas da despesa pública realizada a título de suprimento de fundos, por meio do cartão de pagamento, no âmbito do Município de Macau; e

Considerando o que dispõe a Resolução nº 30-TCE, de 18 de dezembro de 2017

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

- I – Cartão de Pagamento: cartão magnético para uso exclusivo do suprido (portador), na forma disciplinada neste Decreto, no ato de concessão e nas demais normas pertinentes;
- II – Portador: servidor/suprido autorizado pelo ordenador de despesas à utilização do cartão de pagamento do Poder Executivo do Município de Macau;
- III – Gerenciador: servidor designado pelo ordenador de despesas para realizar a administração do cartão de pagamento do Poder Executivo do Município de Macau em

sistema a ser disponibilizado pela Instituição Financeira, mediante portaria onde constem suas atribuições, responsabilidades e limites.

CAPÍTULO II DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 2º. No âmbito do Município de Macau, o ordenador de despesas poderá, excepcionalmente, precedido de empenho na dotação própria, conceder suprimento de fundos a servidor com a finalidade de realizar despesas que não possam se subordinar ao regime ordinário ou comum de aplicação nos seguintes casos:

- I – para pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, ou despesas a serem realizadas em lugar distante do órgão pagador, desde que demonstrada a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesas públicas;
- II – para os casos de despesas miúdas e do pronto pagamento, discriminadas no art. 56 da Lei Estadual nº 4.041/1971.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a autorização do uso do suprimento de fundos fica condicionada à verificação prévia no Setor de Almoxarifado do Município acerca da disponibilidade do objeto pretendido, devendo a aquisição observar, além do interesse público, uma das seguintes hipóteses:

- I – inexistência no almoxarifado, temporária ou eventual, do material a adquirir;
- II – impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;
- III – inexistência de cobertura contratual.

Art. 3º. A concessão de suprimento de fundos de que trata o art. 2º deste Decreto limita-se a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a”, do inciso II, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 4º. Fica estabelecido o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor constante na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/1993, como limite máximo de despesas miúdas.

§ 1º - O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório (nota fiscal/fatura/recibo/cupom fiscal) para adequação a esse limite.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesas, em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 5º. É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados em processo específico, o ordenador de despesas poderá autorizar a aquisição, por meio de suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Art. 6º. Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação posterior ao do exercício financeiro correspondente ao ato concessivo.

Art. 7º. Não se concederá suprimento de fundos a servidor:

I – que já seja responsável por 02 (dois) suprimentos ainda pendentes de prestação de contas;

II – que deixar de atender à notificação para regularizar a prestação de contas;

III – que não esteja no efetivo exercício de cargo público no âmbito do Município de Macau ou afastado de suas funções por motivo de férias ou licença;

IV – ordenador de despesas;

V – servidores públicos cedidos de outros órgãos públicos, salvo nos casos devidamente justificados e autorizados pelo ordenador de despesas;

VI – que esteja respondendo a procedimento administrativo disciplinar;

VII – responsável por analisar e aprovar prestações de contas relativas a suprimentos de fundos;

VIII – declarado em alcance, o que se caracteriza pela não prestação de contas no prazo estabelecido ou pela desaprovação das contas com imputação de débito, devendo o fato ser formalizado em ato próprio, para fins de registro e controle pela autoridade competente; e

IX – detentores de cargos de nível básico, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Parágrafo Único - O suprido deverá prestar contas do suprimento de fundos em aberto antes de entrar em gozo de férias ou de licenças.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 8º. O prazo de aplicação do suprimento de fundos não poderá exceder o período de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O período de aplicação dos recursos não poderá exceder o dia 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram concedidos.

§ 2º O período de aplicação de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir da disponibilização dos recursos financeiros a serem utilizados pelo suprido.

Art. 9º. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão.

Art. 10. As despesas pagas por meio de suprimento de fundos não poderão exceder ao valor fixado no ato de concessão.

Parágrafo único. Caso seja excedido o valor fixado no ato de concessão, o suprido não terá direito a ressarcimento.

Art. 11. Quando da realização do pagamento, o suprido deverá efetuar retenções e/ou recolhimentos de tributos e contribuições, porventura cabíveis, na forma das legislações pertinentes.

§ 1º O recolhimento de tributos e contribuições a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feito dentro de seu prazo legal, determinado na legislação específica de cada tributo, respeitando, também, o prazo de aplicação do suprimento de fundos.

§ 2º O suprido arcará com o pagamento de juros, por recolhimento em atraso, quando for o responsável pelo ocorrido.

§ 3º O valor do suprimento de fundos inclui os valores referentes às obrigações tributárias e de contribuições, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar os limites estabelecidos.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO DE MACAU

Art. 12. A emissão do cartão de pagamento do Município de Macau será objeto de contrato entre o Município e a instituição financeira contratada para prestar serviços bancários.

Art. 13. O suprimento de fundos concedido mediante o uso de cartão de pagamento do Município será efetivado por meio do uso do cartão magnético, que será utilizado exclusivamente nas situações elencadas no art. 2º deste Decreto.

Art. 14. O pagamento das despesas será realizado, preferencialmente, através de débito automático em conta de relacionamento.

§ 1º Somente de forma excepcional, o suprido/portador poderá encaminhar ao ordenador de despesas solicitação de autorização para saque de numerário em espécie para pagamento de despesas, o que poderá ser concedido desde que mediante autorização expressa do ordenador de despesas, bem como justificado no processo.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o pagamento da despesa realizada será comprovada no processo mediante recibo de pagamento, emitido no ato da realização da despesa.

Art. 15. O ordenador de despesas definirá, para fins de registro junto à instituição financeira, o limite de utilização total da unidade gestora para o exercício, bem como o limite de utilização a ser concedido em processo de concessão de suprimento de fundos a cada um dos supridos/portadores do cartão de pagamento do Município de Macau por ele autorizado e a natureza dos gastos permitidos.

Parágrafo único. Em caso de alteração dos limites descritos no *caput*, o ordenador de despesas deverá comunicá-la imediatamente à instituição financeira.

Art. 16. É vedado o acréscimo de valor em função de pagamento por meio do cartão magnético do Município de Macau.

Art. 17. A guarda, o uso e a prestação de contas do cartão de pagamento do Município de Macau são de responsabilidade do portador.

Parágrafo único. Nos casos de perda, roubo, furto ou extravio de cartões de pagamento do Município de Macau, caberá ao portador providenciar o bloqueio do cartão e comunicar o ocorrido à instituição financeira e ao gerenciador.

Art. 18. Na ocorrência de demissão, exoneração do cargo ou impedimento permanente do servidor/suprido, bem como na hipótese de expiração de validade ou substituição do

cartão de pagamento do Município de Macau, o portador deverá inutilizá-lo, quebrando-o ao meio, e devolvê-lo ao gerenciador.

Art. 19. O portador que usar o cartão de pagamento do Município de Macau para fins não autorizados deverá efetuar o ressarcimento dos respectivos valores até a data limite de prestação de contas, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O portador que não efetuar o ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo no prazo estipulado sujeitar-se-á à tomada de contas especial, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade civil e criminal, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO PARA O EXERCÍCIO

Art. 20. No início de cada exercício financeiro, o gerenciador solicitará, por meio de memorando, ao ordenador de despesas a concessão de adiantamento de numerário para o ano, a serem utilizados a título de suprimento de fundos, cujos valores terão por base a quantia executada nos exercícios anteriores.

§ 1º Na solicitação da despesa deverão constar a descrição do pedido, juntamente com a justificativa de seu processamento, o objeto, os valores previamente estimados para o período, conforme a classificação da despesa, e a indicação do gerenciador e seu suplente, bem como a lista sugestiva dos supridos que deterão cartão de pagamento.

§ 2º Serão anexados à solicitação de despesa cópias do presente Decreto, do contrato de prestação de serviços firmando entre o Município de Macau e a instituição financeira, além dos termos de ciência devidamente assinados pelos supridos/portadores, conforme Anexo I deste Decreto.

Art. 21. Ao ordenador de despesas caberá autorizar o prosseguimento da instrução processual, fazendo-se juntar, para tanto, o fluxograma do procedimento.

Parágrafo Único - O ordenador de despesas determinará ao setor competente a formação dos autos em processo administrativo, o qual deverá ser remetido ao Setor Financeiro para se pronunciar acerca da existência de saldo orçamentário.

Art. 22. Será publicada pelo ordenador de despesas portaria designando o gerenciador e seu suplente, bem como os servidores que desempenharão a função de suprido, portadores do cartão de pagamento do Município de Macau, para o ano corrente.

Art. 23. O ordenador de despesas emitirá ato concessivo de adiantamento de numerário anual, destinados à conta bancária do Município de Macau, autorizando o empenho, a liquidação e o pagamento dos valores a serem administrados pelo gerenciador, com a finalidade de possibilitar que esses recursos sejam aplicados sob forma de suprimento de fundos no decorrer do exercício.

Parágrafo único. Será enviado ofício à instituição financeira para solicitar a programação dos limites a serem disponibilizados no ano a título de suprimento de fundos.

Art. 24. Será juntada aos autos a declaração do ordenador de despesas, na qual é atestado que a despesa pública tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Parágrafo Único – Será enviado o processo ao Setor Financeiro para que expeça a nota de empenho e a nota de liquidação no valor estimado para o ano, bem como efetue o pagamento do recurso para a conta bancária do Município de Macau.

Art. 25. O processo de concessão de adiantamento de numerário para o exercício ficará a cargo do gerenciador, sendo acostados a ele todos os processos de concessão de suprimento de fundos abertos no decorrer do ano.

Art. 26. Com o fim do exercício financeiro, estando todos os processos de concessão de suprimento de fundos, processados no decorrer do ano, anexados ao processo de concessão de adiantamento de numerário para o exercício, o gerenciador juntará ao processo a documentação comprobatória de encerramento dos recursos da conta bancária do Município de Macau para o exercício, e encaminhará os autos ao Setor Financeiro.

Art. 27. O Setor Financeiro providenciará, se necessário for, as medidas necessárias de adequação no sistema orçamentário, financeiro e contábil dos valores não utilizados no exercício financeiro, remetendo o processo, em seguida, ao ordenador de despesas.

Art. 28. O ordenador de despesas emitirá pronunciamento acerca do processamento da despesa, promovendo, ao final, o arquivamento dos autos.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS
SEÇÃO I
DA CONCESSÃO

Art. 29. O setor solicitante enviará memorando de solicitação de concessão de suprimento de fundos ao ordenador de despesas, devendo ser instruído com as seguintes informações:

I – as justificativas fáticas e jurídicas do pedido quanto à excepcionalidade da despesa, com a clara especificação do objetivo da solicitação, juntamente com a fundamentação legal em que se baseia o pedido;

II – o nome completo, cargo e matrícula do suprido responsável pela aplicação dos recursos;

III – o valor;

IV – a classificação da despesa;

V – o prazo de aplicação; e

VI – o prazo para a prestação de contas.

Art. 30. Ao ordenador de despesas caberá autorizar o prosseguimento da instrução processual, fazendo-se juntar, para tanto, o fluxograma do procedimento.

Art. 31. O memorando será remetido à Controladoria do Município para manifestar-se acerca da inexistência de óbices à concessão do suprimento de fundos em nome do suprido designado para recebê-lo.

§ 1º Na hipótese de a Controladoria do Município identificar óbices à concessão a que se refere o *caput* deste artigo, encaminhará o memorando ao ordenador de despesas, podendo sugerir o arquivamento do mesmo ou poderá recomendar outra providência, conforme o caso.

§ 2º Caso inexistam óbices, deve o procedimento seguir para ao protocolo para autuação em processo administrativo, o qual, após a devida conversão, deverá ser remetido ao ordenador de despesas.

Art. 32. No ato concessivo de suprimento de fundos, o ordenador de despesas concederá o valor a título de suprimento de fundos, onde deverão constar as seguintes informações:

I – o nome completo, cargo e matrícula do suprido;

II – a finalidade da concessão do suprimento de fundos;

III – a classificação da despesa;

IV – o valor do suprimento de fundos;

V – o prazo de aplicação;

VI – o prazo de prestação de contas;

VII – a data da concessão; e

VIII – o ato normativo de designação do suprido.

§ 1º A entrega do valor, em favor do suprido, será realizada mediante a autorização para uso do cartão de pagamento do Município de Macau, com limite estipulado no ato de concessão, devidamente autorizado pelo ordenador de despesas.

§ 2º O ordenador de despesas encaminhará o processo para ao gerenciador da despesa.

Art. 33. O gerenciador informará nos autos a disponibilidade dos recursos referentes ao suprimento de fundos, por meio do cartão de pagamento, em nome do suprido, anexando, para tanto, o comprovante de liberação de crédito.

Parágrafo único. O gerenciador enviará o processo ao suprido/portador designado, a fim de aplicar os recursos pertinentes, bem como promover a instrução do mesmo na forma deste Decreto.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 34. A prestação de contas do suprimento de fundos deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do último dia útil do período de aplicação, sob pena de multa, conforme art. 61 da Lei Estadual nº 4.041/1971.

Art. 35. O suprido deverá instruir o processo com toda a documentação pertinente à prestação de contas do suprimento de fundos, devendo constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

I – a documentação comprobatória das solicitações ou autorizações para aquisições de materiais ou contratações de serviços com os recursos do suprimento de fundos;

II – o comprovante da despesa realizada;

III – os comprovantes da retenção e do recolhimento de impostos e contribuições, porventura cabíveis, na forma das legislações pertinentes, bem como os respectivos comprovantes de pagamento;

IV – a relação das compras efetuadas e liquidadas, conforme anexo II deste Decreto; e
V – o extrato do demonstrativo do cartão de pagamento, contendo a movimentação completa dos recursos atinentes ao suprimento de fundos.

Art. 36. Os comprovantes de despesas, especificados no inciso II do artigo anterior, só serão aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão e constituir-se-ão, conforme o caso, de:

I – se emitidos por pessoa jurídica:

a) Documento fiscal de prestação de serviços; e
b) Documento fiscal de venda ao consumidor ou nota/cupom fiscal, no caso de compra de material de consumo.

II – se emitidos por pessoa física: recibo de pagamento no qual conste o nome completo, o número do CPF e do RG, além do endereço e a assinatura do credor.

Parágrafo único. Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos em nome da instituição por quem prestou o serviço ou forneceu o material, constando, necessariamente:

I – discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido em especificidade e quantidade, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II – atesto em cada comprovante da despesa, comprovando que os serviços foram prestados ou que o material foi recebido pela unidade solicitante, efetuada por servidor que não seja o suprido, devendo conter a data de assinatura, seguidas de nome legível, matrícula, cargo ou função; e

III – data de emissão e data de saída, quando for o caso.

Art. 37. O suprido/portador encaminhará o processo devidamente instruído com a documentação referente à prestação de contas ao gerenciador.

Parágrafo único. O gerenciador juntará aos autos a documentação comprobatória de zeramento do saldo do cartão de pagamento administrado pelo portador e remeterá à Controladoria do Município para análise e parecer.

Art. 38. A Controladoria do Município de Macau emitirá parecer acerca da regularidade da despesa a título de suprimento de fundos.

Parágrafo único: Nas hipóteses de o suprido não prestar contas ou de se verificarem inconsistências e/ou irregularidades nas contas prestadas, a Controladoria do Município de Macau poderá conceder o prazo de até 15 (quinze) dias ao suprido para proceder às regularizações cabíveis.

Art. 39. O ordenador de despesas deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, após manifestação da Controladoria do Município de Macau, aprovar ou desaprovar expressamente as contas prestadas pelo suprido, considerando-as:

I – regulares, quando demonstrada a correta aplicação da despesa através da exatidão de documentação apresentada, da legalidade, da legitimidade e da economicidade na gestão dos recursos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; e

III – irregulares, quando comprovadas as seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;
b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
c) desfalque ou desvio dos recursos.

Art. 40. Se a prestação de contas do suprimento de fundos for considerada irregular pelo ordenador de despesas, este deverá de imediato adotar as providências necessárias à apuração dos fatos e quantificação do dano causado ao erário.

Art. 41. Caso as contas prestadas sejam aprovadas pelo ordenador de despesas, este promoverá a baixa na responsabilidade do suprido e o cientificará desse expediente.

Art. 42. O ordenador de despesas enviará os autos ao gerenciador para promover a juntada do processo de suprimento de fundos ao processo de concessão de adiantamento de numerário para o exercício.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Ao suprido/portador é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento de fundos.

Parágrafo único. O suprido não pode transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido e deve prestar contas no prazo estabelecido no ato concessivo.

Art. 44. O suprimento de fundos é considerado despesa registrada sob responsabilidade do suprido até que seja realizada a respectiva aprovação das contas pelo ordenador de despesas.

Art. 45. Os casos omissos ou não previstos neste Decreto serão analisados e resolvidos Pelo Secretário de Administração do Município de Macau.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 29 de abril de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
Prefeito Municipal

ANEXO I
TERMO DE CIÊNCIA

DECLARO, pelo presente termo, estar ciente e concordar que serão disponibilizados recursos para pagamento de despesas a título de Suprimento de Fundos, por meio do Cartão de Pagamento aberto em meu nome, assim como estar ciente da legislação aplicável à matéria, em especial aos dispositivos que regulam finalidade e prazos de aplicação e de prestação de contas, conforme Decreto nº XXX/XXXX e Contrato nº XXX/XXXX-PMP/Banco XXXX, de prestação de serviços financeiros e outras avenças firmado entre o Município de Macau e o XXXXXXXXXXXX.

Macau (RN), XX de XXXXX de XXXX.

Nome do Portador
Matrícula
Cargo/Função

ANEXO II

Processo nº XXX/XXXX

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Macau

Assunto: Concessão de suprimento de fundos a XXX – XXXXXXX (XXXXXX).

RELAÇÃO DAS COMPRAS EFETUADAS E LIQUIDADAS

NOTA FISCAL	NOME DO CREDOR	ESPECIFICAÇÃO DO BEM	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE DE PREÇO UNITÁRIO	VALOR	TOTAL

Local, _____ de _____ de _____.

Nome e assinatura do Responsável Nome e assinatura do Responsável